

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

Portaria nº 162 de 20 de maio de 2024

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial de Apuração Preliminar de Responsabilidade - CEAP e estabelece os procedimentos a serem adotados nas diligências processadas, bem como regulamenta o fluxo interno no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

**A SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 43 e 113 da Lei Complementar 965 de 20 de dezembro de 2017, por meio do Decreto de 30 de dezembro de 2022, publicação em 31/12/2022 no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 251 (0034798602);

**Considerando** o art. 181 da [Lei Complementar 68/1992](#) que versa ciência de irregularidades no serviço público, a obrigação de promover a sua apuração imediata para apuração preliminar de infrações disciplinares, podendo ensejar, ou não, a imputação de pena, desde que assegurada, ao acusado, ampla defesa, e não restem dúvidas quanto à culpabilidade;

**Considerando** a Lei Complementar 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

**Considerando** a [Lei Complementar nº 993](#) de 24 de agosto de 2018 que dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68 de 9 de dezembro de 1992, (...) sobretudo, o disposto no Art. 192-A que institui o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para fins disciplinares.

**Considerando** o [Decreto nº 20.786](#) de 25 de abril de 2016 que institui o Código de Ética funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia, bem como suas alterações mediante os Decretos nº 25.538 de 06/11/2020 e nº 25.828 de 11/02/2021.

**Considerando** a [Portaria nº 444](#) de 27 de dezembro de 2019 que institui o Código de Ética da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Criar a Comissão Especial de Apuração Preliminar de Responsabilidade - CEAP, estabelecer os procedimentos a serem adotados nas diligências processadas, bem como regulamentar o fluxo interno no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

**Art. 2º.** A presente Portaria tem por escopo orientar, uniformizar rotinas e estabelecer critérios a serem observados para instauração e processamento dos procedimentos apuratórios que suscitam a atuação da CEAP.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º.** Para fins desta Portaria, consideram-se os seguintes conceitos:

I - denúncia: ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito, cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

II - exame de admissibilidade (ou juízo de admissibilidade): ato administrativo por meio do qual a comissão competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento investigativo de apuração preliminar;

III - autorização: deliberação expressa assinada pela autoridade máxima da pasta para instauração de procedimento investigativo de apuração preliminar;

IV - termo de instauração: termo pelo qual se inicia o procedimento de investigação e apuração preliminar - PIAP, bem como a sua contagem de prazo, indicando o objeto da apuração, o documento de designação e a autorização pela autoridade máxima do órgão;

V - procedimento investigativo de apuração preliminar - PIAP: processo de averiguação e apuração, meramente preliminar e de caráter preparatório, informal, não contraditório e de acesso restrito, destinado à coleta de elementos/informações necessários a apuração dos fatos e que sejam capazes de subsidiar opiniativo pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar perante a Corregedoria-Geral da Administração - CGA;

VI - oitiva: prova testemunhal colhida mediante audição junto ao envolvido e/ou testemunhas reduzida a termo e inserida nos autos de apuração;

VII - fragmentação de despesa: é a prática de dividir uma despesa em partes menores para evitar a realização de licitação;

VIII - reconhecimento de dívida: acontece quando a administração não prevê adequadamente determinadas despesas ou não gerencia de forma eficaz seus recursos, resultando em obrigações não pagas no exercício fiscal correspondente;

IX - emergência ficta: refere-se a uma situação de emergência fabricada ou simulada, que é utilizada para justificar a dispensa de processos licitatórios;

X - sobrepreço: ocorre quando o valor contratado é superior ao preço de mercado, devido a erros ou fraudes no processo licitatório;

XI - fraude em licitação: manipulações no processo licitatório para favorecer determinadas empresas, como direcionamento do edital ou exigências técnicas que só uma empresa específica possa atender;

XII - desvio de recursos: uso dos recursos públicos para fins diferentes dos previstos no contrato, incluindo o desvio para fins pessoais.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º.** Não constitui condição de procedibilidade da sindicância ou PAD, a instauração de procedimento investigativo de apuração preliminar - PIAP, todavia, em havendo instauração desse, o PIAP será embasado com informações, documentos e depoimentos necessários para a identificação de indícios de autoria e materialidade relacionada a infrações administrativas cometidas por servidores da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, de modo a opinar pelo arquivamento ou subsidiar, de maneira prévia, o processo disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral da Administração - SEGEP-CGA.

**Parágrafo único.** O exame de admissibilidade o qual a denúncia ou comunicado de irregularidade será submetido, fundamentará a instauração de PIAP,

a hipótese de dispensa de instauração ou arquivamento dos autos, consoante decisão motivada.

**Art. 5º.** A apuração preliminar efetuada pela CEAP, será instruída e formalizada mediante processo administrativo no sistema eletrônico de informações - SEI, denominados PIAP, de publicidade restrita, e deverão ser enumerados por exercício, respeitando-se a ordem de recebimento na comissão.

**Art. 6º.** As apurações realizadas pela CEAP não possuem cunho punitivo, uma vez que cabe ao órgão competente para processamento de penalidade em registros funcionais dos servidores: a Corregedoria Geral da Administração.

**Art. 7º.** A Comissão Especial será constituída de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo um deles o Presidente.

**Parágrafo único.** A comissão poderá solicitar o auxílio de um servidor da SUGESP com expertise no assunto da matéria apurada.

**Art. 8º.** Os membros da Comissão Especial serão designados pelo(a) Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, em Portaria específica.

**Art. 9º.** Na ausência ou impedimento do Presidente, este poderá ser substituído pelo primeiro membro da comissão.

**Art. 10.** Esta Comissão Especial será vinculada ao Gabinete da SUGESP, resguardada, contudo, à livre convicção de seus membros no decorrer da apuração.

**Art. 11.** A Comissão Especial atuará na Apuração Preliminar de Responsabilidade relacionada a conduta irregular do servidor público que cause danos à Administração Pública, bem como fará apuração prévia à instauração de Tomada de Contas Especial.

**Parágrafo único.** Estabelece-se, no âmbito desta SUGESP, um rol exemplificativo de irregularidades decorrentes de condutas omissivas ou comissivas de servidores:

- I - fragmentação de despesa;
- II - reconhecimento de dívida, decorrente de despesa sem cobertura contratual;
- III - dispensa de licitação, por emergência ficta;
- IV - sobrepreço;
- V - fraude em licitação;
- VI - desvio de recursos;
- VII - falta de fiscalização.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

### Seção I

#### Admissibilidade

##### Subseção I

###### Recebimento da Denúncia ou Comunicado de Irregularidade

**Art. 12.** A denúncia ou comunicado de irregularidade administrativa, quando aportadas na Comissão Especial de Apuração Preliminar de Responsabilidade, serão submetidas a exame de admissibilidade antes da instauração de procedimento de apuração.

§ 1º A denúncia poderá ser apresentada mediante quaisquer canais oficiais do estado, abrangendo também denúncias oriundas de órgãos externos fiscalizadores, as quais deverão ser formalizadas mediante processo SEI, e remetidas à CEAP para apreciação.

§ 2º São exemplos de meios/vias de ofertas de denúncia e/ou comunicado de irregularidades:

- I - sistema eletrônico de informações - SEI! RO;
- II - ouvidoria (Central e Setoriais);
- III - fala.BR: plataforma eletrônica e integrada de ouvidoria que poderá ser acessada mediante o link da [Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR](#).

##### Subseção II

#### Do Juízo de Admissibilidade

**Art. 13.** O exame de admissibilidade será realizado pela CEAP, o qual verificará a (in)suficiência dos elementos de autoria e materialidade contidos na denúncia ou comunicado de irregularidade, bem como observará as hipóteses de dispensa de instauração de PIAP, a fim de opinar e concluir, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento; ou
- II - pela instauração de procedimento de exame preliminar.

**Art. 14.** São elementos do juízo de admissibilidade:

- I - indícios de autoria e materialidade;
- II - competência para instauração e processamento da denúncia ou comunicado de irregularidade;
- III - hipóteses de dispensa de instauração de PIAP.

§ 1º Incorrindo a denúncia em quaisquer dos elementos tratados nos incisos I a III do Art. 16 desta normativa, dispensa-se a instauração de PIAP no âmbito desta SUGESP, devendo os autos serem remetidos à SEGEP-CGA.

§ 2º Constatada a hipótese contida no inciso I do Art. 14 desta norma, deverá ser avaliado se a infração cometida é sugestiva para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o qual deverá ser noticiado à SEGEP-CGA para exame quanto ao cabimento.

§ 3º O prazo para realização do juízo de admissibilidade deverá ser ultimado em 30 (trinta) dias.

**Art. 15.** Para melhor motivar/fundamentar a decisão em exame de admissibilidade, a CEAP poderá solicitar informações da unidade/setor cuja infração administrativa ocorreu, sob metodologia que melhor convir para obtenção dessas, observando o sigilo das comunicações de natureza apuratória.

**Parágrafo único.** A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

##### Subseção III

#### Das Hipóteses de Dispensa de Instauração de PIAP

**Art. 16.** É dispensável a instauração de procedimento investigativo de apuração preliminar quando:

- I - verificado a ocorrência de prescrição antes da sua instauração;
- II - identificado em exame prévio, autoria atribuída a pessoas que não se enquadram ou não estejam submetidos ao regime de servidores públicos regulamentado pela Lei Complementar nº. 68/1992.

III - certificado que os fatos constantes na denúncia ou comunicado de irregularidade estão sendo apurados pela Corregedoria Geral da Administração - CGA ou já foram objetos de apuração com consequente arquivamento ou aplicação de penalidade.

IV - certificado a suficiência de indícios de autoria e materialidade para infração disciplinar comunicada, consoante decisão devidamente motivada, hipótese que os autos poderão ser imediatamente encaminhados à CGA.

§ 1º O rol supracitado não é exaustivo, podendo ser aplicado outras hipóteses de dispensa de instauração de PIAP, desde que devidamente motivadas.

§ 2º Quando certificado a ocorrência de prescrição antes da instauração de PIAP, o comunicado de irregularidade deverá retornar ao setor de origem para apresentação dos prejuízos decorrentes da prescrição da pretensão punitiva, para efeitos de avaliação quanto a instauração de procedimento apuratório no que tange a quem deu causa a morosidade que incorreu na prescrição.

## Seção II

### Instauração e Processamento

**Art. 17.** Compete a Autoridade Máxima do Órgão a autorização para instauração de procedimento investigativo de apuração preliminar, sendo dispensada a publicação.

**Art. 18.** O PIAP, deverá ser realizado em processo apartado ao de origem, com nível de acesso "RESTRITO", devendo os autos relacionarem-se.

**Parágrafo único.** Para efeitos do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, no âmbito da SUGESP, os procedimentos de averiguação preliminar deverão ser classificados em nível de acesso "RESTRITO", devido à natureza de responsabilização do servidor.

**Art. 19.** Autorizada a instauração pela Autoridade do órgão, ou a quem ela delegar, a CEAP, em processo próprio, deverá inserir Termo de Instauração nos autos, o qual iniciará a contagem dos prazos para processamento e conclusão do PIAP.

**Parágrafo único.** A CEAP adotará as medidas cabíveis com vistas a instrução do PIAP, na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

**Art. 20.** A CEAP deverá manter e aplicar ordem cronológica dos procedimentos de apuração para efeitos de atuação, excetuando as hipóteses cujos procedimentos deverão ser priorizados, quais sejam:

- I - iminência de prescrição da pretensão punitiva;
- II - demandas provenientes dos Órgãos de Controle Externo; e
- III - gravidade da conduta.

**Parágrafo único.** O rol supra não é exaustivo, podendo ser aplicado outras hipóteses de priorização no processamento do PIAP, desde que devidamente motivadas ou de acordo com o conhecimento técnico e autônomo da comissão, de forma imparcial.

**Art. 21.** O prazo para a conclusão do PIAP será de 90 (noventa) dias, a contar do termo de instauração, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º. O prazo de que trata o *caput* poderá ser suspenso por até 30 (trinta) dias a contar do ato de suspensão, quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações necessárias ao desfecho da apuração, cujos detentores dessas não estejam subordinados ou vinculados à SUGESP.

§ 2º Decorrido o prazo limite da suspensão que trata o § 1º, e não logrando êxito quanto ao recebimento das informações, a comissão expedirá relatório com as informações já coligidas, e relatará quais elementos do apuratório restaram prejudicados pela ausência das informações e comunicará instância hierárquica superior.

**Art. 22.** Concluída a averiguação preliminar, a comissão de apuração apresentará relatório circunstanciado, opinando fundamentadamente:

- I - pelo arquivamento, quando não estiverem presentes indícios suficientes de materialidade e/ou autoria;
- II - pelo cabimento de instauração de processo correcional, quando estiverem presentes indícios suficientes de materialidade;
- III - pela possibilidade de celebração de TAC;
- IV - pela proposição de medidas administrativas que visem ao aprimoramento da gestão, quando for aplicável.

**Art. 23.** Durante a fase de apuração, o acesso aos autos somente poderá ser concedido às autoridades apuradoras, órgãos fiscalizadores, à Procuradoria Jurídica, aos envolvidos em qualquer fase do processo e a terceiros na condição de interessados, nos termos do art. 64 da [Lei n.º 3.830, de 27 de junho de 2016](#).

## Seção III

### Instrução

**Art. 24.** O PIAP será processado diretamente pela Comissão Especial de Apuração Preliminar de Responsabilidade, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

- I - exame das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
- II - realização de diligências e oitivas, quando aplicáveis; e
- III - requisitar documentos e esclarecimentos relacionados aos fatos em apuração, aos titulares das unidades administrativas que os detenham, se for o caso;

**Parágrafo único.** A CEAP poderá solicitar a participação de servidores ou empregados públicos não lotados/designados na Comissão para fins de instrução do PIAP.

**Art. 25.** O PIAP será composto pelos seguintes documentos:

- I - juízo de admissibilidade;
- II - autorização da autoridade máxima do órgão;
- III - termo de instauração de PIAP;
- IV - inquéritos, ações judiciais, processos e relatórios dos órgãos de controle, quando houver;
- V - PDF inserido no processo como "adendo" do inteiro teor dos processos relacionados ao feito;
- VI - notificações e oitivas de testemunhas, partes e interessados, reduzidas a termo;
- VII - demais documentos comprobatórios;
- VIII - relatório da comissão processante, que deve conter:
  - a) a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios e/ou pareceres com informações precisas sobre as causas da infração administrativa apurada;
  - b) identificação do(s) responsável(is) com avaliação do nexo entre suas condutas e o conjunto probatório;
  - c) manifestação conclusiva opinando pelas hipóteses disciplinadas no Art. 22 desta normativa; e
  - d) outras informações que julgar necessárias.

## Seção IV

### Da Solicitação de Prorrogação de Prazo perante a Autoridade Máxima do Órgão

**Art. 26.** As solicitações de prazo perante a Autoridade Máxima do Órgão deverão ser solicitadas pela CEAP no prazo de 05 (cinco) dias antes do prazo previsto para conclusão do procedimento de apuração, e obedecerão aos seguintes critérios:

I - respaldar a complexidade da instrução, apresentando as evidências pertinentes.

II - fundamentação pautada no fato gerador que motivou a solicitação, devendo ser demonstrado o nexo causal entre o fato superveniente e a implicação no cumprimento do prazo outrora estabelecido, podendo, embasar-se para essa demonstração em dados como: número de demandas por servidor, afastamentos no

período dentre outros.

III - discorrer a situação do processamento, em especial, os trabalhos realizados e ainda a previsão das atividades a serem realizadas.

**Parágrafo único.** Os critérios expostos nos incisos anteriores não são restritivos, todavia, estabelecem o mínimo a conter nos pedidos de solicitação de prazo solicitado pela Comissão de averiguação, podendo ser utilizado outras argumentações além dos disciplinados.

## Seção V

### Das Competências

**Art. 27.** Cabe à CEAP promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

I - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

II - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

III - expedir aviso ou intimação ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em participar da produção de provas, quando for necessário;

IV - manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;

V - apresentar razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem na forma da lei;

**Art. 28.** Compete exclusivamente a Corregedoria Geral da Administração a instauração de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar - PAD, bem como a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos das leis vigentes.

**Art. 29.** Quando houver dano ao erário, devido a irregularidade ou a falta da adequada prestação de contas junto ao Estado de Rondônia, deverá a Comissão Especial adotar as medidas administrativas antecedentes à instauração de Tomada de Contas Especial, visando o saneamento da irregularidade e o resarcimento ao erário, nos termos da Instrução Normativa n.º 68/2019/TCE-RO, ou a que substituir.

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em:

I - diligências;

II - notificação (via sistema eletrônico de informações - SEI/RO, telefone, e-mail, aviso de recebimento - AR, publicação no DIOF/RO);

III - guia de recolhimento - GR;

IV - desconto em folha de pagamento;

V - desconto em verbas rescisórias;

VI - inscrição em dívida ativa;

VII - glosa de valores e/ou serviços;

VIII - resarcimento do bem ou equivalente no preço de mercado;

§ 2º As medidas expostas nos incisos anteriores são exemplificativas e não taxativas, podendo o setor administrativo competente consultar a Decisão Normativa 155/TCE para mais hipóteses de medidas administrativas ou adotar outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o resarcimento ao erário estadual.

**Art. 30.** Caberá à Comissão Especial, a quantificação do dano gerado, por meio de:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apura-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo.

§ 1º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de resarcimento, devem ser calculados:

I - da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;

II - da data do pagamento, ou repasse, ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 2º Quando forem inúmeros os eventos danosos, tendo por consequência a elevada complexidade do cálculo, poderá ser aplicada como referência a data do último ato.

**Art. 31.** Quantificado o dano, deverá a Comissão Especial notificar o servidor responsável, para que este se manifeste sobre a possibilidade de negociação com a Administração Pública, visando o resarcimento ao erário.

**Art. 32.** Esgotadas as medidas administrativas antecedentes e, não concretizado o recolhimento do dano, a CEAP encaminhará os autos ao Controle Interno para verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial.

§ 1º É impedido de integrar a comissão que irá conduzir o processo de tomada de contas especial o servidor que tenha atuado como membro de apuração preliminar, instaurada com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de tomada de contas especial, nos termos do inciso IV do art. 29 da IN n.º 68/2019/TCE-RO.

**Art. 33.** O Controle Interno encaminhará os autos a autoridade máxima do órgão ou a quem este delegar, para análise e decisão sobre os argumentos apresentados referentes aos pressupostos da tomada de contas especial.

## Seção VI

### Das Prerrogativas

**Art. 34.** À comissão investigante é garantida autonomia na condução das apurações, bem como na formação de juízo acerca dos fatos e na indicação da responsabilidade, possuindo as seguintes prerrogativas:

I - requisitar informações, documentos, processos e provas dos setores responsáveis, fixando prazo, forma e condições de atendimento, inclusive proceder à apuração in loco dos fatos;

II - fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III - solicitar parecer sobre questão de direito ao órgão jurídico competente, considerando previamente os requisitos para encaminhamento da demanda.

IV - representar à autoridade competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações; e

V - ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** A CEAP, quando necessário, deverá buscar apoio junto a outros órgãos públicos para efetivação dos mecanismos de proteção à denúncia que envolvam, especialmente, fraudes e corrupção ou riscos de integridade física e ao patrimônio público.

**Art. 36.** Quando os fatos relatados remeterem à necessidade de possível ação de controle ou atuação junto aos órgãos de controle, o processo deverá ser encaminhado à Controladoria Interna da SUGESP para acompanhamento e/ou Controladoria-Geral do Estado para as providências que entender cabíveis.

**Art. 37.** Compete a setorial de Controle Interno o monitoramento do processo de apuração, principalmente, no que concerne aos prazos.

**Art. 38.** Quando a infração administrativa estiver capitulada como "crime", a conclusão do procedimento deverá ser remetida à Corregedoria Geral da

**Art. 39.** O descumprimento injustificado do disciplinado por meio desta normativa, poderá ensejar em apuração de responsabilidades e sanções correspondentes.

**Parágrafo único.** Os membros da CEAP, estão sujeitos às responsabilizações civil, penal e administrativa pelo mau uso das informações e pelas violações de sigilo no exercício de suas funções.

**Art. 40.** As condutas dos agentes que atuarão nas rotinas e procedimentos previstos nesta normativa deverão ser pautadas pelo [Código de Ética da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP](#), Portaria nº 444 de 27 de dezembro de 2019, em consonância com o [Código de Ética do Estado de Rondônia](#) ou outro termo que o substituir.

**Art. 41.** Esta portaria não desobriga o cumprimento dos termos das legislações específicas vigentes que tratam da matéria, somente as ratifica e aperfeiçoa no âmbito desta Superintendência, contribuindo com seu entendimento, e atendendo aos princípios que norteiam o direito administrativo, em especial, a moralidade, celeridade, economicidade, eficiência e transparência.

**Art. 42.** Em se tratando de retorno dos apuratórios contendo a aplicação da punição ou indicação da punição a ser aplicada pela Corregedoria Geral da Administração, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - SUGESP-CGP para as devidas providências quanto aos assentamentos funcionais.

**Art. 43.** Esta portaria será objeto de revisão/avaliação com periodicidade anual ou, eventualmente, quando do surgimento de possíveis inadequações não vislumbradas momentaneamente, visando ao monitoramento e ao desempenho das atividades de controle.

**Art. 44.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, data e hora da assinatura eletrônica.

### SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO

Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

#### Anexo I - Matriz de Responsabilidade

Matriz de Responsabilidade - Processamento da Apuração de Responsabilidade							
Ordem	Atividade	SUGESP-OUV	SUGESP-CEAP	SUGESP-CI	SUGESP-ASTEC	AUTORIDADE MÁXIMA	SUGESP-CGP
1	Designar servidores para composição da comissão especial de apuração de responsabilidade		I	I	R	A	
2	Receber denúncias/comunicados de irregularidade administrativa para apuração.	R	R/I	I		I	
3	Realizar exame de admissibilidade da denúncia ou comunicado de irregularidade		R	I/C	I	A	
4	Arquivar denúncia em análise preliminar		R	I	I	A	
5	Instaurar processo com vistas a apuração preliminar de responsabilidade		R	I	I	A	
6	Efetuar o processamento do procedimento de apuração	R					
7	Coligar documentos com vistas a elucidar a verdade material.		R				
8	Realizar oitivas, quando for o caso.		R				
9	Expedir Relatório Circunstanciado de Apuração.		R				
10	Emitir Decisão quanto ao deliberado pela CEAP.					R/A	
11	Arquivar processo averiguação em razão da insuficiência de indícios de autoria e materialidade		R			A	
12	Encaminhar processo à Corregedoria em havendo suficiência de indícios de autoria e materialidade.		R			A	
13	Efetuar propostas de melhorias e aperfeiçoamento dos controles, a partir da exame realizada, se houver.		R	I/C	I	A	
14	Realizar medidas que antecedem a tomada de contas especial, quando couber.		R	C	I	A	
15	Monitorar os processos de apuração de responsabilidade instaurados			R	I	I	
16	Efetuar assentamentos de possíveis responsabilizações na ficha funcional do servidor					I	R

**Legenda:**

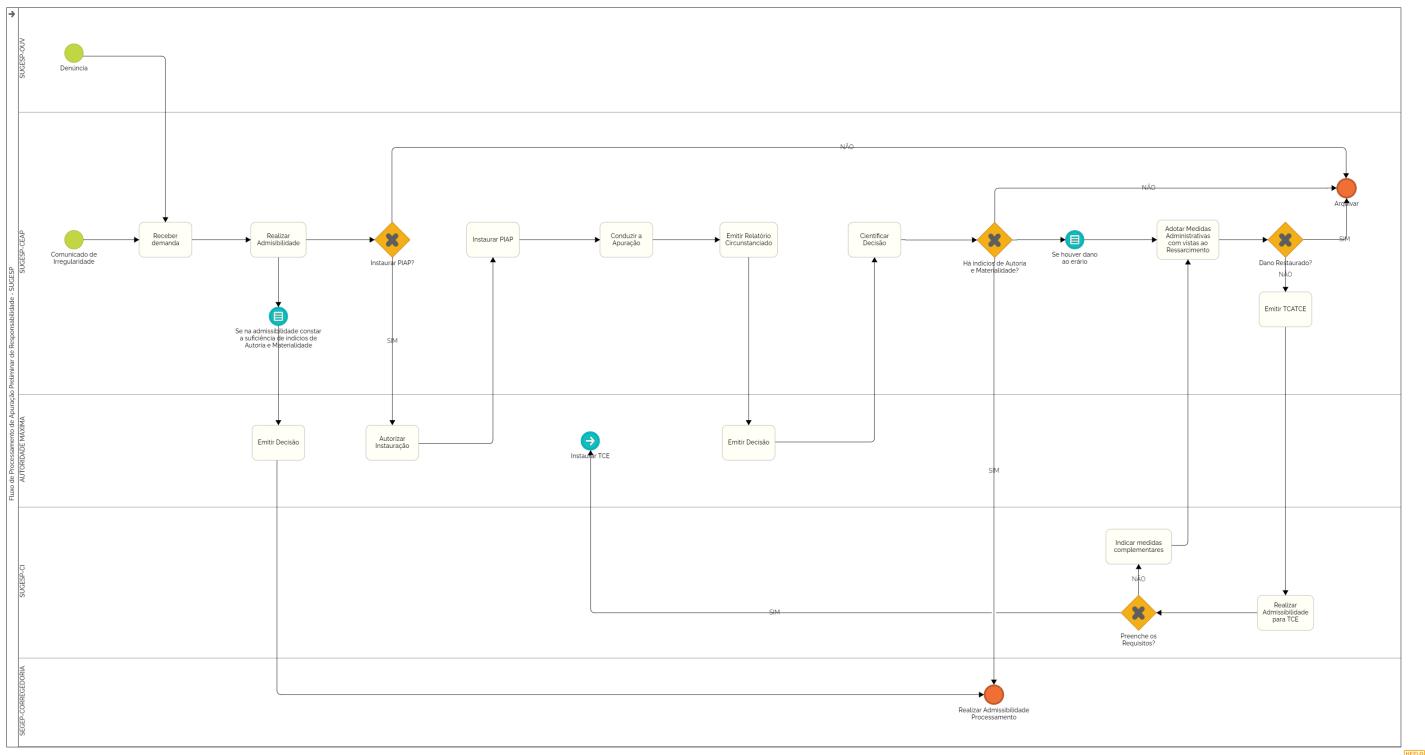
**R (Responsável):** Quem realiza a atividade.

**A (Aprovador):** Quem aprova a conclusão da atividade.

**C (Consultado):** Quem é consultado antes/durante a realização da atividade.

**I (Informado):** Quem é informado após a conclusão da atividade.

#### Anexo II - Fluxograma



Documento assinado eletronicamente por **SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO**, Superintendente, em 21/08/2024, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048950171** e o código CRC **CD777AA5**.

**Referência:** Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0042.003518/2024-94

SEI nº 0048950171